



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó**

Rua Augusta Muller Bohner - D, 300 - Bairro: Passo dos Fortes - CEP: 89805900 - Fone: (49) 3321-4207 -  
www.tjsc.jus.br - Email: chapeco.fazenda2@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5012318-32.2020.8.24.0018/SC**

**AUTOR:** MATHEUS AFONSO BRANDINI

**RÉU:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** FUNDACAO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON

## **SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS** ajuizada por **MATHEUS AFONSO BRANDINI** em desfavor de **ESTADO DE SANTA CATARINA** e **FUNDACAO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON**, discutindo-se o direito do autor em proceder com a doação de sangue a despeito de sua opção sexual, bem como o direito à indenização pelos réus em face da recusa à doação de sangue do autor em desobediência ao comando jurisprudencial estabelecido na ADI n. 5.543/DF, a qual revogou a alínea d do inciso XXX do artigo 25 da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) n. 34/2014.

Dispensado o relatório, consoante artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c o artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

### **FUNDAMENTO E DECIDO**

#### **Da preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública.**

De início, convém salientar que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é imperativa para os casos em que o valor da causa não extrapole o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009.

Aliás, tal matéria inclusive é objeto do Enunciado de nº XII do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual pacifica que:

*Enunciado XII/GCDP/TJSC - A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e deve ser aferida em face do valor da causa (até 60 salários mínimos, nos termos do art. 2º, caput, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, tendo como base o valor vigente à época do ajuizamento da ação).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó**

Ademais, não obstante a exigência legal acerca da presença, no polo passivo, de Estados, Municípios, ou de autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é uníssona no sentido de que isso não implica em vedação com algum desses entes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO VOLTADA À ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. TRAMITAÇÃO NA ORIGEM (3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL) SOB O RITO ORDINÁRIO. VALOR DA CAUSA, CONTUDO, QUE NÃO EXTRAPASSA A ALÇADA DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AJUSTAMENTO AO RITO DA LEI N. 12.153/2009, INSTITUIDORA DO SISTEMA DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE SISTEMA. EXEGESE DO CAPUT E DO § 4º DO ART. 2º DA LEI INVOCADA. **EXISTÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EM LITISCONSÓRCIO COM ENTE PÚBLICO. SITUAÇÃO QUE NÃO ACARRETA ÓBICE À TRAMITAÇÃO DO FEITO PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.** PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA O JULGAMENTO DO AGRAVO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003128-87.2018.8.24.0000, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-09-2018). (grifou-se)*

*In casu*, colhe-se dos autos que a parte autora discute pretensão cujo proveito econômico, à época do protocolo da ação, não ultrapassava o teto de 60 (sessenta) salários mínimos instituído pelo artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, tornando imperativa a competência do Juizado Especial Fazendário no caso em concreto.

Afasto, portanto, a preliminar de incompetência do juízo.

**Da concessão da Assistência Judiciária Gratuita à segunda ré.**

**Reputo prejudicado**, ao menos neste momento, o pedido de concessão da justiça gratuita formulado pelo autor na sua inicial, porque há dispensa de custas e de honorários em Primeiro Grau nos processos que tramitam pelo microsistema dos Juizados Especiais Fazendários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

**Do Mérito**

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, porquanto, além de a matéria ventilada ser apenas de direito, a prova documental amealhada nos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia levantada.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó**

Portanto, não havendo demais preliminares ou questões processuais a sanar, passo ao exame do mérito da causa.

**Da perda do objeto quanto ao pleito obrigacional**

Reconheço a falta de interesse de agir quanto à obrigação de fazer (permitir a doação de sangue pelo autor em razão de sua orientação sexual).

Isso porque, embora a pretensão do autor esteja lastreada na recusa do HEMOSC em proceder com a coleta de seu sangue para doação, veja-se que, tanto o Estado quanto a FAHECE, informaram nos autos que em 15/06/2020, em consonância com a decisão na ADI-5543, o HEMOSC passou a tomar "*todas as medidas necessárias para a adequação de sua rotina de triagem clínica dos doadores para o cumprimento da Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF referente a inconstitucionalidade dos dispositivos do Ministério da Saúde (Portaria de Consolidação nº05/2017 - Anexo IV) e da Anvisa (RDC nº34/2014) que consideravam inaptos temporariamente para doação de sangue "homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes nos 12 meses antecedentes."* (evento 18; outros 2)

Ademais, como já demonstrado na decisão que indeferiu a tutela de urgência (evento 26, DESPADEC1), "*não subsiste mais óbice ao direito do autor em proceder com a referida doação em razão de sua orientação sexual, motivo pelo qual, com base no alegado fato, **esvaiu-se o interesse jurídico** na concessão da tutela de urgência, porquanto referida norma não é mais observada pelo HEMOSC."*

Tal fato é comprovado pela nova ficha de triagem anexada aos autos (Evento 20, ANEXO4) a qual demonstra o pleno cumprimento das medidas estabelecidas no ofício circular Nº 39/2020/CGSH/DAET/SAES/MS, no dia 12 de junho de 2020 (Evento 20, OFIC7), autorizando doações de sangue por qualquer pessoa independentemente da orientação sexual, o que denota efetivamente a perda superveniente do objeto.

**Do pedido indenizatório**

A despeito da perda superveniente do interesse de agir no que toca à obrigação de fazer, não há óbice para a análise do pedido indenizatório, o qual, adiante, é parcialmente procedente.

Como já relatado, o autor se dirigiu ao HEMOSC de Chapecó/SC, no dia **8 de junho de 2020**, para realizar a doação de sangue, ocasião em que foi negado o procedimento, em razão, segundo afirma, de sua orientação sexual.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó**

De acordo com o autor o HEMOSC baseou sua negativa no artigo 64, II e IV e da Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde, *in verbis*:

*Art. 64. Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo:*

*I - que tenha feito sexo em troca de dinheiro ou de drogas ou seus respectivos parceiros sexuais;*

***II - que tenha feito sexo com um ou mais parceiros ocasionais ou desconhecidos ou seus respectivos parceiros sexuais;***

*III - que tenha sido vítima de violência sexual ou seus respectivos parceiros sexuais;*

~~*IV - homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes;*~~(REVOGADO Portaria n. 1.682, de 02/07/2020).

*V - que tenha tido relação sexual com pessoa portadora de infecção pelo HIV, hepatite B, hepatite C ou outra infecção de transmissão sexual e sanguínea;*

*VI - que tenha vivido situação de encarceramento ou de confinamento obrigatório não domiciliar superior a 72 (setenta e duas) horas, durante os últimos 12 (doze) meses, ou os parceiros sexuais dessas pessoas;*

*VII - que tenha feito "piercing", tatuagem ou maquiagem definitiva, sem condições de avaliação quanto à segurança do procedimento realizado;*

*VIII - que seja parceiro sexual de pacientes em programa de terapia renal substitutiva e de pacientes com história de transfusão de componentes sanguíneos ou derivados; e*

*IX - que teve acidente com material biológico e em consequência apresentou contato de mucosa e/ou pele não íntegra com o referido material biológico.*

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5543, conforme decisão prolatada pelo Plenário da Corte em **11 de maio de 2020**, decidiu pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 64, da Portaria n. Portaria n. 158/2016, do Ministério da Saúde.

Nessa esteira, as requeridas afirmam que "*A adequação foi ultimada em toda a hemorrede catarinense em 15/06/2020, inclusive, antes mesmo da revogação, em 02/07/2020, por parte do Ministério da Saúde, dos dispositivos que previam tais restrições na Portaria de Consolidação nº 05/2017 e RDC nº 34/2014. Ou seja, antes mesmo da alteração nas normativas de saúde federais, o HEMOSC já vinha cumprindo integralmente a decisão do Supremo Tribunal Federal, o que foi divulgado amplamente em seus canais de comunicação oficiais e mídias sociais.*"

**5012318-32.2020.8.24.0018**

**310023816720.V38**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó**

Todavia, é cediço que perante o Supremo Tribunal Federal que “*a eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento. Precedentes. [...] Nesse sentido, cito a Rcl 6.999- AgR/MG, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Rcl 3.632-AgR/AM, de relatoria do Ministro Eros Grau e Rcl 872-AgR/SP, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, dentre outras. (ARE 1031810 AgR-ED-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019).*”

Destaca-se ainda que, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999, “*a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.*”

No caso dos autos, a ata do julgamento da ADIN n. 5.543, fora divulgada em 21 de maio de 2020, ou seja, 18 dias antes da recusa proferida, sendo inverossímil alegação de desconhecimento da nova alteração, a qual, foi amplamente divulgada nos meios de comunicação.

Nesse trilhar, desde a publicação da ata de julgamento da ADI 5.543 no dia 22/05/2020, estava a requerida vinculada à decisão do STF, posto que tal decisão era de observância obrigatória, incorrendo, portanto, em ato ilícito, não a eximindo da obrigação de indenizar, o alegado desconhecimento da eficácia da decisão do STF, ou mesmo, a necessidade de ofício ou autorização do órgão superior (Ministério da Saúde/Secretaria de Estado da Saúde - SES) para cumprimento da ordem.

Importante frisar que, embora tenha havido outra causa de recusa para que o autor procedesse com a doação de seu sangue (art. 64, II, Portaria 158/16-MS), ficou demonstrado que a orientação sexual do autor ainda foi formalmente considerada quando do procedimento de habilitação, tendo em vista que ainda constava da ficha de triagem o questionamento declarado inconstitucional, o que acarreta, o dever de indenizar, porquanto, ao ter de responder sobre sua orientação sexual quando não mais deveria ser obrigado a responder tal questionamento, o autor foi submetido a constrangimento.

Nesse sentir, era obrigação dos requeridos ter procedido com o cumprimento imediato das determinações emanadas da ADI 5.543, de sorte que o cumprimento tardio da referida determinação (*apenas em 15/06/2020*), constituiu-se



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó**

como omissão juridicamente relevante para o caso, eis que deveriam, ao tempo da publicação da ata de julgamento, ter retirado da ficha de triagem o inciso IV do artigo 64 da Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde.

Justamente pela omissão demonstrada é que impõe-se às demandadas a condenação em danos morais, haja vista que ao questionar a orientação sexual do autor para fins de doação de sangue como fator de "aptidão", incorreram em prática violadora dos direitos e princípios basilares da dignidade da pessoa humana, igualdade e privacidade, afigurando-se cabível o dano moral indenizável.

No que tange ao *quantum* indenizatório, o valor deve ser arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ponderando-se a gravidade e repercussão da lesão, sofrimento e exposição do ofendido, dentro outros aspectos, considerando, ainda, a culpa em grau mínimo, dado a proximidade de datas entre o julgamento do ação de inconstitucionalidade e os fatos narrados na inicial.

Ainda, no caso concreto, não obstante a omissão relevante dos requeridos, não foi relatado pelo autor qualquer conduta vexatória dos agentes e funcionários do HEMOSC na recusa para doação do sangue do autor, amparando-se, tão somente nas normas, que embora inconstitucionais dias antes, ainda eram impostas aos agentes de triagem à época dos fatos.

Assim, atentando-se às peculiaridades do caso, acolho o parecer ministerial do evento 48, PROMOÇÃO1, reputando-se adequada a fixação de indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00 (Três mil reais).

Quanto aos consectários, sobre o valor da condenação incide correção monetária pelo IPCA-E (a contar do arbitramento, na forma da Súmula 362/STJ) e juros de mora conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (a contar da data do evento danoso - data da recusa) na forma da Súmula 54/STJ, consoante Temas 810/STF e 905/STJ.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o presente feito que se refere à obrigação de fazer, pela perda superveniente do interesse de agir.

Não obstante, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial de **MATHEUS AFONSO BRANDINI** em face da **FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC/CEPON**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó**

e **ESTADO DE SANTA CATARINA**, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Sobre o valor da condenação incide correção monetária pelo IPCA-E (a contar do arbitramento, na forma da Súmula 362/STJ) e juros de mora conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (a contar da data do evento danoso - data da recusa) na forma da Súmula 54/STJ, consoante Temas 810/STF e 905/STJ.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência (art. 27, Lei nº 12.153/2009; c/c art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LIZANDRA PINTO DE SOUZA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310023816720v38** e do código CRC **e8605fad**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LIZANDRA PINTO DE SOUZA  
Data e Hora: 14/2/2022, às 16:29:29

---

**5012318-32.2020.8.24.0018**

**310023816720.V38**